SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294753 - PR (2026/0210583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEDA BEHAR BUFFARA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FADEL - PR013474
		LUIZ ASSI - PR036159
		REINALDO MIRCO ARONIS - PR035137
		LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - PR035858
AGRAVADO	:	O.K ASSESSORIA E TERCERIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
AGRAVADO	:	BUCK INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAIRO LOPES DE OLIVEIRA - PR013803
		JESSÉ KOCHANOVECZ - PR053470
INTERES.	:	OK TRABALHO TEMPORARIO E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da Súmula n. 211 do STJ, por fundamento não impugnado (art. 356, § 5º, do Código de Processo Civil) e por entendimento que prejudica a alínea c quando o óbice incide sobre a alínea a.
2. A controvérsia versa sobre incidente processual de reconhecimento de grupo econômico, com pedido de inclusão de pessoas jurídicas no cumprimento de sentença para responsabilização solidária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o incidente e fixou honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inadequação da via, assentou a natureza interlocutória da decisão do incidente e o cabimento de agravo de

Documento eletrônico VDA61051515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 536ed356-9de9-4c38-a59e-5a1dafbd2b92

instrumento, afastou a fungibilidade e rejeitou a alegada omissão quanto ao afastamento dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 1.022 e 85, § 1º, do Código de Processo Civil pelo não enfrentamento do pedido subsidiário de afastamento dos honorários; (ii) saber se a decisão no incidente deveria ser impugnada por apelação, por possuir "roupagem de sentença", ou se é cabível agravo de instrumento, com eventual aplicação da fungibilidade recursal, à luz dos arts. 1.009 e 1.015, IV, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve violação dos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil, por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa; (iv) saber se houve violação do art. 265 da Lei n. 10.406/2002, quanto à não presunção da solidariedade; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 85, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou, de forma suficiente, a impossibilidade de analisar o pedido subsidiário de honorários diante do não conhecimento da apelação e da não inauguração da instância recursal.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória e impugnável por agravo de instrumento, não incidindo fungibilidade salvo erro escusável.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque as alegações de violação dos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido.
9. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a alegação de violação do art. 265 da Lei n. 10.406/2002 não foi apreciada pelo acórdão recorrido.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico exigido e porque os óbices aplicados ao conhecimento pela alínea a prejudicam a apreciação pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 85, § 1º, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem explicita, de forma suficiente, a inviabilidade de exame do pedido subsidiário em razão do não conhecimento do recurso e da não inauguração da instância recursal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento de agravo de instrumento para decisão em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, afastando-se a fungibilidade em caso de erro inescusável. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria ligada aos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese fundada no art. 265 da Lei n. 10.406/2002 não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer na ausência

Documento eletrônico VDA61051515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 536ed356-9de9-4c38-a59e-5a1dafbd2b92

de cotejo analítico e quando os óbices aplicados ao conhecimento pela alínea a prejudicam a apreciação pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 7º, 10, 85, § 1º, 136, 356, § 5º, 489, 995, parágrafo único, 1.009, 1.015, IV, 1.022, 1.029, § 1º, e 1.029, § 5º, III; Lei n. 10.406/2002, art. 265; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, REsp n. 2.268.095/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 536ed356-9de9-4c38-a59e-5a1dafbd2b92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294753 - PR (2026/0210583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEDA BEHAR BUFFARA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FADEL - PR013474
		LUIZ ASSI - PR036159
		REINALDO MIRCO ARONIS - PR035137
		LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - PR035858
AGRAVADO	:	O.K ASSESSORIA E TERCERIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
AGRAVADO	:	BUCK INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAIRO LOPES DE OLIVEIRA - PR013803
		JESSÉ KOCHANOVECZ - PR053470
INTERES.	:	OK TRABALHO TEMPORARIO E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da Súmula n. 211 do STJ, por fundamento não impugnado (art. 356, § 5º, do Código de Processo Civil) e por entendimento que prejudica a alínea c quando o óbice incide sobre a alínea a.
2. A controvérsia versa sobre incidente processual de reconhecimento de grupo econômico, com pedido de inclusão de pessoas jurídicas no cumprimento de sentença para responsabilização solidária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o incidente e fixou honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inadequação da via, assentou a natureza interlocutória da decisão do incidente e o cabimento de agravo de

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

instrumento, afastou a fungibilidade e rejeitou a alegada omissão quanto ao afastamento dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 1.022 e 85, § 1º, do Código de Processo Civil pelo não enfrentamento do pedido subsidiário de afastamento dos honorários; (ii) saber se a decisão no incidente deveria ser impugnada por apelação, por possuir "roupagem de sentença", ou se é cabível agravo de instrumento, com eventual aplicação da fungibilidade recursal, à luz dos arts. 1.009 e 1.015, IV, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve violação dos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil, por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa; (iv) saber se houve violação do art. 265 da Lei n. 10.406/2002, quanto à não presunção da solidariedade; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 85, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou, de forma suficiente, a impossibilidade de analisar o pedido subsidiário de honorários diante do não conhecimento da apelação e da não inauguração da instância recursal.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória e impugnável por agravo de instrumento, não incidindo fungibilidade salvo erro escusável.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque as alegações de violação dos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido.
9. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a alegação de violação do art. 265 da Lei n. 10.406/2002 não foi apreciada pelo acórdão recorrido.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico exigido e porque os óbices aplicados ao conhecimento pela alínea a prejudicam a apreciação pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 85, § 1º, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem explicita, de forma suficiente, a inviabilidade de exame do pedido subsidiário em razão do não conhecimento do recurso e da não inauguração da instância recursal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento de agravo de instrumento para decisão em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, afastando-se a fungibilidade em caso de erro inescusável. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria ligada aos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese fundada no art. 265 da Lei n. 10.406/2002 não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer na ausência

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

de cotejo analítico e quando os óbices aplicados ao conhecimento pela alínea a prejudicam a apreciação pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 7º, 10, 85, § 1º, 136, 356, § 5º, 489, 995, parágrafo único, 1.009, 1.015, IV, 1.022, 1.029, § 1º, e 1.029, § 5º, III; Lei n. 10.406/2002, art. 265; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, REsp n. 2.268.095/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEDA BEHAR BUFFARA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 211 do STJ, por fundamento não impugnado (art. 356, § 5º, do Código de Processo Civil) e por entendimento jurisprudencial que prejudica o exame da alínea c quando o óbice incide sobre a alínea a (fls. 530-534).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil (fls. 495-496; 546).

Contraminuta às fls. 551-555.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno nos autos de incidente processual para reconhecimento de existência de grupo econômico. O julgado foi assim ementado (fls. 450-451):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL POR INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. INSURGÊNCIA DA APELANTE. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO DO

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, ANTE A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO EMANADA DE DECISÃO NÃO IMPUGNADA EM MOMENTO OPORTUNO. OBJETO DO RECURSO QUE SE RESTRINGE À DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PRÓPRIO FEITO INCIDENTAL. PRECLUSÃO LÓGICA CONFIGURADA. ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE PROCESSUAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ART. 136 CUMULADO COM ART. 1.015, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O RECURSO A SER INTERPOSTO. ERRO INESCUSÁVEL. DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU QUE, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, NÃO POSSUI ELEMENTOS CAPAZES DE INDUZIR A PARTE EM ERRO. NÃO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da Apelação Cível, em razão da inadequação da via recursal utilizada pela agravante, que buscava o reconhecimento de grupo econômico entre empresas, alegando erro na decisão de primeiro grau que condicionou tal reconhecimento à instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu da Apelação Cível interposta pela agravante, em razão da inadequação da via recursal, deve ser mantida, considerando a natureza da decisão proferida em primeiro grau e a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão agravada não possui caráter de sentença, mas sim de decisão interlocutória, sendo cabível o Agravo de Instrumento.
4. Inexiste previsão legal para a instauração de incidente de reconhecimento de grupo econômico, que deve ser tratado como verdadeiro incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
5. A agravante não impugnou a decisão que determinou a instauração do incidente, configurando preclusão lógica.
6. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica, pois, não há erro escusável na escolha do recurso interposto, assim como inexiste dúvida objetiva quanto a necessidade de impugnação da referida decisão por meio de Agravo de Instrumento.
7. A decisão recorrida foi corretamente classificada como interlocutória, conforme o disposto no Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno não provido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu da Apelação Cível interposta. Tese de julgamento: A interposição de Apelação contra decisão que rejeita incidente de desconsideração da personalidade jurídica é considerada erro inescusável, sendo cabível o Agravo de Instrumento, conforme previsão do art. 136 cumulado com art. 1.015, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. _ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.009, 1.015, IV, 136, 487, 356, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 18ª Câmara Cível, Agravo Interno 0074283- 36.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Péricles Bellusci de batista Pereira, j. 14.10.2024; TJPR, 13ª Câmara Cível, 0033682-14.2022.8.16.0014, Rel. Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto, j.

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

01.07.2024; TJPR, 4ª Câmara Cível, 0004787-16.2023.8.16.0044, Rel. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 29.04.2025; TJPR, 18ª Câmara Cível, 0019377- 33.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Vitor Roberto Silva, j. 06.12.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 08.08.2022.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 478-481):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ORA EMBARGANTE. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO QUE IMPLICA NA NÃO INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPEDIMENTO À ANÁLISE DAS MATÉRIAS, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO EFEITO TRANSLATIVO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE ADMISSÃO DO INCIDENTE INSTAURADO. NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGAMENTO. INSATISFAÇÃO DA PARTE QUE NÃO FORNECE SUBSÍDIO PARA A OPOSIÇÃO E ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE EMBARGABILIDADE PREVISTOS NO ART. 1.022, INCISOS I A III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 473-475):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL POR INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. INSURGÊNCIA DA APELANTE. ERROR IN PROCEDENDO ALEGADA OCORRÊNCIA DE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, ANTE A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO EMANADA DE DECISÃO NÃO IMPUGNADA EM MOMENTO OPORTUNO. OBJETO DO RECURSO QUE SE RESTRINGE À DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PRÓPRIO FEITO INCIDENTAL. PRECLUSÃO LÓGICA CONFIGURADA. ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE PROCESSUAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ART. 136 CUMULADO COM ART. 1.015, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O RECURSO A SER

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

> INTERPOSTO. ERRO INESCUSÁVEL. DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU QUE, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, NÃO POSSUI ELEMENTOS CAPAZES DE INDUZIR A PARTE EM ERRO. NÃO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME […] IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno não provido […]

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 85, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal não teria enfrentado, mesmo após embargos de declaração, o pedido subsidiário de afastamento dos honorários sucumbenciais fixados no incidente, sustentando negativa de prestação jurisdicional, necessidade de retorno dos autos e matéria de ordem pública;

b) 1.009 e 1.015, IV, do Código de Processo Civil, já que a decisão no "incidente de reconhecimento de grupo econômico" deveria ser impugnada por apelação, por possuir roupagem de sentença (improcedência e honorários), defendendo, subsidiariamente, a aplicação da fungibilidade recursal para recebimento como agravo de instrumento;

c) 7º e 10 do Código de Processo Civil, pois a recepção do pedido como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sem prévia intimação específica, e a manutenção de honorários teriam violado o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa; e

d) 265 da Lei n. 10.406/2002, porquanto a solidariedade não se presume, destacando distinção entre reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a decisão proferida em incidente deve ser impugnada por agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do Código

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

de Processo Civil), divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação n. 5002547-03.2022.8.24.0166 (fls. 515-521).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos para exame do pedido de afastamento dos honorários; que se reconheça a violação do art. 1.009 do Código de Processo Civil e a indevida aplicação do art. 1.015, IV, do Código de Processo Civil, de modo que se conheça da apelação ou, subsidiariamente, se aplique a fungibilidade e se receba o recurso como agravo de instrumento; requer também o provimento pela alínea c para que se uniformize a tese quanto ao recurso cabível; e requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil (fls. 495-496; 546).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a incidente processual para reconhecimento de existência de grupo econômico (fl. 1) em que a parte autora pleiteou a inclusão de BUCK INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e O.K ASSESSORIA E TERCERIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. no polo passivo do cumprimento de sentença, para que "todas passem a responder solidariamente pelo dever de pagamento da dívida" (fls. 1-7).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o incidente e fixou honorários sucumbenciais, conforme registra o acórdão recorrido (fls. 457-458).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por inadequação da via eleita, afirmando a natureza interlocutória da decisão que resolve o incidente (IDPJ) e o cabimento de agravo de instrumento,

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

afastando a fungibilidade e rejeitando omissão quanto ao pedido subsidiário de afastamento dos honorários (fls. 450-461; 482-486).

I - Arts. 1.022 e 85, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não teria enfrentado o pedido subsidiário de afastamento dos honorários sucumbenciais fixados no incidente, apesar de embargos de declaração, sustentando ofensa aos arts. 1.022 e 85, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 492-501).

O acórdão dos embargos rejeitou a alegada omissão, assentando que "o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita impede, até mesmo, a análise de matérias de ordem pública […] Considerando que a Apelação Cível não foi conhecida […] tem-se que a instância recursal nem mesmo foi inaugurada, impedindo, dessa forma, a aplicação do efeito translativo" (fls. 483-484). Ainda, consignou que houve "devida exposição dos motivos" quanto à recepção do incidente como IDPJ (fls. 485-486).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente ao exame do pedido subsidiário de afastamento dos honorários, em contexto de não conhecimento da apelação, foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu ser inviável a apreciação da matéria, ainda que de ordem pública, diante da não inauguração da instância recursal e da inaplicabilidade do efeito translativo (fls. 483-484), não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 483-484):

> O pleito de afastamento da condenação em honorários […] está relacionado à matéria […] submetida […] por meio do recurso tido por incabível. […] não é possível a apreciação do referido pedido, ainda que se trate de matéria de ordem pública […]. Considerando que a Apelação Cível não foi conhecida […] tem-se que a instância recursal nem mesmo foi inaugurada, impedindo […] a aplicação do efeito translativo.

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões suscitadas, ainda que decida em sentido contrário ao pretendido, e que a ausência de vício do art. 1.022 do CPC afasta a nulidade. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022.)

Assim, não se verifica a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 1.009 e 1.015, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a decisão no "incidente de reconhecimento de grupo econômico" deveria ser impugnada por apelação, pois teria "roupagem de sentença" (improcedência, honorários), e que não há previsão legal para tal incidente, sendo indevida a recepção como IDPJ; subsidiariamente, requer aplicação da fungibilidade recursal (fls. 492-506).

O acórdão recorrido assentou que a decisão é interlocutória e impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 136 c/c art. 1.015, IV, do CPC, e afastou a fungibilidade porque "inexiste dúvida objetiva acerca do recurso a ser

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

interposto […] razão pela qual se mostra inviável […] por tratar-se de erro inescusável" (fls. 458-459), destacando que o comando não se encontra intitulado como sentença, e a fixação de honorários em incidente não altera a natureza interlocutória (fls. 457-458).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o recurso cabivel contra decisão em incidente de desconsideração de personalidade jurídica é o agravo de instrumento. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL . AGRAVO DE INSTRUMENTO**. ERRO GROSSEIRO. ARTIGO 136 CAPUT DO CPC. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . RESOLUÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 1015 CAPUT DO CPC. **APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE . INAPLICABILIDADE.** PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA . VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA MATÉRIA. SÚMULA 83 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO . NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .
>
> 1. A interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.
>
> 2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ .
>
> 3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/08/2022, DJe de 15/08/2022, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CABIMENTO RECURSAL . REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

> 1. Nos temos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julga o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
>
> 2 . Contudo, é possível que a apelação seja recebida como agravo de instrumento quando o recorrente for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.268.095/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/05/2026, DJEN de 01/06/2026.)

No caso, o Tribunal local reconheceu a inexistência de dúvida objetiva, a natureza interlocutória da decisão proferida em incidente recebido como IDPJ e a adequação do agravo de instrumento (fls. 458-459).

À luz dos precedentes transcritos, a fungibilidade somente incide em hipóteses de erro escusável, especialmente quando o próprio decisum ostenta elementos típicos de sentença aptos a induzir a parte em erro. Como registrado, não se trata de sentença, e houve expressa indicação da natureza interlocutória, circunstâncias que alinham o acórdão recorrido à orientação desta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil

A parte alega violação dos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil, sob a tese de afronta ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa, pela recepção do pedido como IDPJ sem prévia intimação específica e pela manutenção de honorários (fls. 500-501).

A questão relativa aos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, conforme expressamente consignado na decisão de admissibilidade (fl. 533).

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

IV - Art. 265 do Código Civil

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

A parte sustenta que a solidariedade não se presume (art. 265 do Código Civil), reforçando a distinção entre reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica (fls. 502-505).

A questão relativa ao art. 265 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, segundo a decisão de admissibilidade (fl. 533). Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência com acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação n. 5002547-03.2022.8.24.0166), que conheceu apelação em incidente autuado em apartado e concluiu pela improcedência do pedido, sem honorários (fls. 515-521).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas; deve a parte proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados. No caso, a tese de cabimento de apelação contra decisão proferida em incidente recebeu tratamento específico na origem quanto à natureza interlocutória do decisum e à ausência de dúvida objetiva (fls. 457-459), enquanto o acórdão paradigma catarinense assentou peculiaridade de autuação em apartado e sentença que "encerrou o procedimento", sem honorários (fls. 516-521), o que revela distinções relevantes. A incidência dos filtros sumulares que obstam o conhecimento pela alínea a, ademais, prejudica a análise pela alínea *c* quando se trata do mesmo tema, conforme reiterado pela Corte (fl. 533).

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Diante do resultado do julgamento, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 251f88f3-aec9-43b4-9410-2403c2645b59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.294.753 / PR

Número Registro: 2026/0210583-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064353720218160194 00071726420268160194 00096404520198160194 00170294220238160194
170294220238160194 64353720218160194 71726420268160194
7172642026816019400096404520198160194 96404520198160194

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEDA BEHAR BUFFARA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO FADEL - PR013474
	LUIZ ASSI - PR036159
	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - PR035858
	REINALDO MIRCO ARONIS - PR035137
AGRAVADO	: O.K ASSESSORIA E TERCERIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
AGRAVADO	: BUCK INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA - PR013803
	JESSÉ KOCHANOVECZ - PR053470
INTERES.	: OK TRABALHO TEMPORARIO E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Documento eletrônico VDA61046159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: d4dd377d-3990-4ffc-b9ba-9904bbe8b438

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: d4dd377d-3990-4ffc-b9ba-9904bbe8b438